

PERÍCIA CONTÁBIL: O laudo pericial e sua influência na decisão judicial

Filipe de Oliveira Silva

Discente do 4º ano do Curso de Ciências Contábeis
Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

Jeniffer Lima Queiroz Arantes

Discente do 4º ano do Curso de Ciências Contábeis
Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

Leticia Natal de Paula

Discente do 4º ano do Curso de Ciências Contábeis
Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

Marcelo Henrique de Abreu Peruzzi

Especialista em Controladoria e Finanças pela Rede Gonzaga de Ensino Superior
Orientador/Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a importância da perícia contábil como meio de prova. A perícia contábil deve ser realizada por um profissional habilitado que dará confiabilidade e sustentação para a decisão do julgador, pois esta tem grande importância na análise do objeto, seja ele uma situação, coisa ou fato, e na demonstração de sua veracidade através da elaboração de laudos ou pareceres. Ressalta-se que a prova contábil se inter-relaciona com as demais provas, podendo esclarecer ou complementar as provas já produzidas ou contrapor tecnicamente àquelas, sendo a função primordial transformar os fatos relativos de natureza técnica ou científica.

PALAVRAS-CHAVE: Laudo; Parecer; Perícia contábil; Prova.

INTRODUÇÃO

A perícia contábil é um dos principais instrumentos de prova à disposição do Poder Judiciário.

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos científicos destinados a levar à instância decisória, elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação do fato, mediante laudo pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

A perícia contábil, tanto judicial como extrajudicial é de competência exclusiva do contador, registrado no conselho regional de contabilidade, a perícia

judicial é aquela exercida sob tutela da justiça e a extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal e voluntária.

Desta forma, visa identificar a importância, os procedimentos técnicos da perícia contábil, através do perito devidamente habilitado, que demonstrará provas necessárias ou constatação de fato, através do laudo pericial, que servirá de auxílio para a tomada de decisão do juízo.

1 PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia existe desde os tempos mais remotos da humanidade, entre os homens primitivos. Aquele que tinha experiência ou pelo menos detinha maior poderio físico, comandava a sociedade primitiva, desempenhando ao mesmo tempo o papel de perito, juiz, legislador e executor, já que examinava, julgava, fazia e executava as leis. A palavra perícia vem do latim “perítia” que significa o conhecimento proveniente da experiência; habilidade, talento, espécie de prova consistente no parecer técnico de pessoa habilitada a formulá-lo.

No Egito e na Grécia já havia vestígios de perícia, registrados e documentados nos antigos registros. A figura árbitro surgiu na milenária Índia, que era eleito pelas partes, e fazia o papel de perito e juiz ao mesmo tempo. No entanto, a figura do perito, mesmo que associada ao do árbitro fica mais clara e objetiva no Direito Romano primitivo. Depois da Idade Média, com o desenvolvimento ocidental, a figura perito desvinculou do árbitro.

De acordo com Fonseca (*apud* ALBERTO, 2000, p.38) “a partir do século XVII, criou-se definitivamente a figura do perito como auxiliar da justiça, e ao perito extrajudicial, permitindo assim a especialidade do trabalho judicial”.

Como o contabilista esteve presente em diversos momentos na história da contabilidade; a “Perícia Contábil” demonstrou a sua necessidade e importância desde os tempos primitivos, vindo a ser legalizada através das normas brasileiras de contabilidade e pelo código de processo civil.

Conforme a definição da Norma Brasileira de Contabilidade, inserida na NBC T 13:

13.1.1 - A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (NBC, 1993, p. 01).

Perícia é a forma de se demonstrar, por meio de laudo pericial, a verdade de fatos ocorridos contestados por interessados, examinados por especialista do assunto, e a qual servirá como meio de prova em que se baseia o juiz para resolução de determinado processo, ou seja, é fundamental nas decisões da justiça.

Perito é a pessoa doutrinada, conhecedora ou entendida na ciência, na arte ou no ofício respeitar certos fatos da causa, a quem se atribuí a função de examinador, para perceber e constatar fatos, para apreciá-los, sempre com vistas a fornecer ao juiz elementos úteis para solucionar a divergência.

Alberto (2007, p.03), conceitua perícia da seguinte forma: “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”.

Wakim & Walkim (2012, p.3) corroboram ao escreverem que:

Perícia contábil é o segmento da contabilidade que tem como objetivo verificar, constatar dúvidas sobre determinados fatos que estão sendo questionados por pessoas que estão buscando a verdade de suas alegações.

D’Auria (1962, p.124 *apud* ALBERTO, 2002, p. 17) asseveram que:

Perícia é o conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada.

Pode-se concluir que a Perícia é fundamental nas decisões da justiça e serve como um dos meios de prova mais importante, no âmbito da contabilidade ela é constituída pela sua capacidade de gerar informações e objetivando na interpretação de provas, no entanto o perito contábil, além da condição legal, da capacidade técnica e da condição moral, tem uma responsabilidade muito grande, é constituído pela sua capacidade para elucidar dúvidas levantadas na interpretação de provas, tendo em vista que ele age como auxiliar da Justiça.

A Perícia tanto no processo judicial, quanto no extrajudicial, tem o intuito de trazer a veracidade dos fatos e das situações, que estão sendo tratadas pelas partes interessadas, envolvendo a figura do Perito, que deve ser uma pessoa conhecedora do assunto em questão, com a finalidade de auxiliar o Juiz na tomada de decisão, envolvendo, quase sempre, interesses e valores substanciais.

A perícia contábil veio para esclarecer, demonstrar ou provar as informações ligadas ao patrimônio que seja de interesse das partes, através do Laudo Pericial, realizada pelo perito contábil legalmente habilitado e capacitado e será voltada à contabilidade quando se referir a exames, vistoria, indagações, investigações, avaliações, arbitramento, situações, coisas ou fatos e que tenham como objetivo o patrimônio, seja ela pessoa física ou jurídica.

Caso haja alguma irregularidade na contabilidade o responsável sofrerá a consequência; a lei impõe a identificação dos responsáveis para que respondam por suas praticas seja ela a responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

Para Ornelas (2003, p.15):

O estudo da Perícia contábil permite avaliar a própria ciência contábil, à medida que se entende o sistema contábil como o melhor banco de dados sobre as atividades das organizações. Consequentemente, o sistema contábil seria um dos melhores instrumentos de prova de fatos econômico-financeiros, quantificáveis monetariamente.

Alberto (2002, p.35) explica que a “perícia é uma das provas admitidas pelas normas e seus procedimentos e condições realizadas se aplicam tanto na área Judicial como na Extrajudicial”.

O perito que atuará na apreciação de livros, registros das transações e documentos, deve ter uma boa formação profissional, ética e moral, e ser de confiança do juízo, se enquadrando também dentro das exigências legais. O perito que for nomeado irá auxiliar diretamente o Juiz, utilizando os meios necessários para que consiga buscar esclarecimento e comprovação dos fatos, sejam por meio de informações, documentos comprobatórios, ouvindo declarações das pessoas, entre outros, no intuito de tirar as dúvidas que foram levantadas tanto pelo magistrado ou pelas partes.

1.1 Objetivos da perícia contábil

A Perícia tem como objetivo fundamentar as informações demandadas mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé, surgindo assim à necessidade de uma opinião de um profissional que seja conhecedor do assunto, ou seja, o Perito.

Os objetivos específicos da perícia contábil é a precisão, clareza, fidelidade, concisão, confiabilidade e plena satisfação da finalidade proposta.

Podemos inferir que o objetivo geral da perícia contábil é de provar ou demonstrar, a verdade real sobre o objeto e constituiu de procedimentos técnico-científicos destinados a levar á instancia decisórios elementos de provas necessários a subsidiar á justa solução do litígio ou constatação de um fato mediante laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação especifica no que for pertinente.

1.2 Procedimentos

A perícia contábil também pode ser definido como um conjunto de procedimentos técnicos que visamá emissão de laudos sobre fatos contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

As normas e procedimentos relativos à Perícia Contábil estão inseridos na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC T 13.

Os procedimentos de perícia contábil visam subsidiar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação (NBC, 1993).

O exame deverá ser realizado através da análise de livros, registros das transações e documentos que constam nos autos. Para Alberto (2007, p.68), “as normas são indicativos comportamentais (técnicos ou éticos) obrigatórios, de forma que representa como devem agir na realidade objetiva, concreta, aqueles que executam as aplicações daquela ciência”.

Ressalta-se que o perito, pode utilizar um ou mais procedimentos a fim de fundamentar suas conclusões para o laudo pericial.

1.3 Tipos de perícia contábil

A perícia tem espécies distintas, que se caracterizam de acordo com o ambiente em que atuam, classificam as espécies de perícias em quatro tipos: a perícia judicial, a perícia sem judicial, a perícia extrajudicial e a perícia arbitral.

Podemos afirmar, que pela definição da Norma Brasileira de Contabilidade, inserida na NBC T 13: 13.1.2 – “A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade”.

Perícia Judicial: A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos que envolvem o Poder Judiciário.

É essencial para a solução de litígios na justiça, o trabalho do profissional do perito contador, sempre que o juiz precisa de um laudo profissional recorre ao perito, para atender ao processo no qual está sendo julgado.

Alberto (2007, p.38) afirma que:

Esta espécie subdivide-se, segundo suas finalidades precípuas no processo judicial, em meio de prova ou arbitramento. Ou seja, a perícia judicial será prova quando no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos, tiver por escopo trazer a verdade real, demonstrável científica ou tecnicamente, para subsidiar a formação da convicção do julgador, e será arbitramento, quando determinada no processo de liquidação de sentença, tiver por objeto quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir.

Esse tipo de perícia serve de prova aos assuntos de litígio, esclarecendo os fatos de forma objetiva.

Dessa forma, pode-se afirmar que perícia judicial é realizada de acordo com os procedimentos exigidos pelo Poder Judiciário, ocorre nas varas cíveis, criminais, de família, de falências e concordatas e na justiça do trabalho.

Dentro do âmbito da contabilidade o perito contador é nomeado por um juiz para realizar um determinado trabalho e emitir o seu parecer. O profissional deve atentar ao objeto de forma clara e objetiva e sempre manter o adequado nível de competência profissional, pois isto implica e compromete sua responsabilidade seja civil ou criminal.

Perícia Semijudicial: A perícia semijudicial é semelhante a perícia judicial é aquela realizada no meio estatal, geralmente é uma forma amigável de resolver um

litígio. As partes, de forma consensual, elegem um perito para apresentar um laudo pericial objeto da lide.

Esta espécie de perícia subdivide-se, de acordo com os órgãos estaduais atuantes, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes). (Alberto, 2007, p.39).

Perícia Extrajudicial: A perícia extrajudicial é aquela realizada fora dos Poderes Estatais e do Poder Judiciário.

Alberto (2007, p.39) expõe que:

Perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares - privados, vale dizer - no sentido estrito, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também). Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo as finalidades intrínsecas para as quais foram designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias.

Perícia Arbitral: Por fim, temos o ultimo tipo de perícia, a arbitral. Esta é realizada no juízo arbitral - instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especiais de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse.

Pode ser subdividida em probante e decisória, caso se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro, ou é ela própria a arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como o próprio árbitro da controvérsia (ALBERTO, 2007, p.39).

2 A PERICIA CONTÁBIL COMO IMPORTANTE MEIO DE PROVA

A prova pericial, segundo Silva (1987, p.491), é palavra derivada do latim *proba*, de *probare*, que significa:

[...] (Demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entende-se assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se concluir por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do demonstrado.

A prova consiste, pois, na demonstração de existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta.

Por sua vez, Greco Filho (1998, p. 174) entende que a prova provém “do latim *probatio*, que emana do verbo *probare*, significando examinar, demonstrar, persuadir”.

Consoante a estes conceitos, o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 212, considera desta maneira a perícia contábil como prova na esfera judicial, uma vez que a mesma trata-se de um documento, que demonstra a veracidade de informações, fatos ou coisas, elaborados por um profissional habilitado que responderá a quesitos formados pelo julgador da lide.

Wakim & Wakim (2012, p.67) expõem que é a perícia “a prova pericial mais utilizada no meio judicial, pois ela irá se sustentar paralelamente com os demais meios de prova”.

É importante destacar que a prova pericial contábil se inter-relaciona com as demais provas, em menor ou maior grau, podendo, ao recair sobre matéria sobre a qual, em parte, as demais recaíram ou recairiam, esclarecer ou complementar as provas já produzidas, ou tomá-las como uma de suas premissas, ou, ainda, se contrapor tecnicamente àquelas (ALBERTO, 2007, p.25).

Ornelas (2003, p.26) afirma que “a função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica”.

Magalhães e Lunkes (2008, p.63) afirmam que “a produção da prova pericial se faz através da elaboração do laudo, do parecer e do termo de audiência”.

2.1 O laudo pericial e sua influência judicial

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução nº 1.243 (2009) define laudo pericial como “uma peça técnica, que de forma circunstanciada, clara e objetiva, têm-se a síntese da perícia e os procedimentos adotados para suas conclusões” e que sejam elaborados por contador devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade. (art. 25)

De acordo com Zanna (2005, p. 141), “o objetivo do laudo é dar a conhecer a opinião técnica de especialista sobre a matéria objeto das divergências que deram causa à investigação dos fatos, seja no âmbito da Justiça ou fora dela”.

Há outro meio de prova da perícia contábil é o parecer. A diferença entre este e o laudo está no profissional que o realiza, sendo o parecer responsabilidade do perito assistente técnico e o laudo competência do perito contador oficial do juiz.

O laudo e o parecer pericial contábil devem seguir a estrutura definida na Resolução CFC nº. 1.243 (2009, s.p).

Item 80: o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do processo e das partes;
- b) síntese do objeto da perícia;
- c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d) identificação das diligências realizadas;
- e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- g) conclusão;
- h) anexos;
- i) apêndices;
- j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Magalhães e Lunkes (2008, p.65) afirmam que “o parecer pericial é mais abrangente que o laudo pericial, pois tem como objetivo responder aos quesitos, e, se necessário, contrapor opinião a respeito das respostas do Perito constantes no laudo”. No entanto, o prazo para apresentação de parecer é mais longo que para apresentação do laudo.

A estrutura do laudo contábil deve atender pelo menos ao seguinte conjunto de informações:

- 1) Identificação: autos, comarca, varas, nomes das partes, do Perito e dos assistentes;
- 2) Síntese dos autos: sumário dos autos, no conteúdo relacionado com o objetivo da perícia;
- 3) Objetivo da perícia: extraído do despacho de nomeação (se na fase instrutória) ou da sentença (se na fase de execução);
- 4) Diretrizes: fundamentos regulamentares do trabalho pericial (CPC, LTP, NBC, Leis diretamente relacionadas com o objeto em litígio);

- 5) Diligências: práticas periciais utilizadas;
- 6) Quesitos/respostas: transcrição de casa quesito como está nos autos, seguido da resposta fundamentada e comentada;
- 7) Encerramento: síntese conclusiva, informar, comunicações com os assistentes, número de folhas e anexos, local, data, assinatura;
- 8) Listagem dos anexos: em folha após o termo de encerramento (CFC, 2009, s.p).

Segundo Sá (1997, p. 46), “para que um laudo possa classificar-se como de boa qualidade, precisa atender aos seguintes requisitos mínimos: 1. Objetividade; 2. Rigor Tecnológico; 3. Concisão; 4. Argumentação; 5. Exatidão e; 6. Clareza”.

É importante que o laudo apresentado seja organizado e desenvolvido de modo correto, pois uma boa qualidade permite que as pessoas, por meio de sua leitura, entendam os contornos do processo, os fatos controvertidos que ensejaram o próprio pedido ou determinação das prova técnica, bem assim a certificação positiva ou negativa desses mesmos fatos (ORNELAS, 2000, p.89). A lógica ou coerência do pensamento do perito é um fator de extrema relevância, pois, a sua falta poderá ser objeto de nulidade da prova, e de solicitação de segunda perícia.

Portanto, o laudo pericial assim como o parecer é um importante instrumento-técnico que deve ser realizado por profissional devidamente habilitado, sendo escrito de forma clara e objetiva, utilizados como uma forma de prova, baseada nos conhecimentos técnicos e científicos do profissional responsável. O laudo deve relatar as evidências e os fatos que foram observados e estudados, seguidos da conclusão do perito, sendo o conteúdo do trabalho, inteira responsabilidade do profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta maneira, o presente trabalho abordou de modo simples e de fácil entendimento a perícia contábil, suas espécies, procedimentos e sua importância como meio de prova judicial.

Foram devidamente expostos os conceitos de perícia e prova judicial assim como a finalidade do instrumento, que devido à busca pela verdade real dos fatos.

A “Perícia Contábil” é instrumento muito importante na decisão da justiça, por sua capacidade de gerar informações e objetivando na interpretação de provas e laudos contábeis.

Portanto, demonstra-se a importância da elaboração de um laudo pericial de qualidade, que é um relatório decisivo na instância judicial e extrajudicial, pois serve como meio de prova e pode esclarecer um fato ou uma situação que esteja oculta no processo, explica como deve ser a estrutura e quais são os requisitos de um laudo pericial, as normas e procedimentos que são aplicadas.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução n. 1.243/2009**: perícia contábil. Brasília, 2009 Disponível em: <www.crc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1243.doc>. Acesso em: 25 ago. 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: teoria geral do processo e auxiliares da justiça. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; LUNKES, Irtes Cristina. **Perícia contábil nos processos cível e trabalhista**: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário. São Paulo: Atlas, 2008.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE-NBC. **Resolução CFC nº 751, de 29.12.93**. Disponível em: <<http://ftp.lgncontabil.com.br/LancamentosContabeis/Resolucoes-do-CFC.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2014.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

SILVA, de Plácio. **Vocabulário jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WAKIM, Vasconcelos Reis; WAKIM, Elizete Aparecida de Magalhães. **Perícia contábil e ambiental**: fundamentação e prática. São Paulo: Altas, 2012.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.